SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2159295 - RS (2024/0271348-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	LUFTTECHNIK IND E COM DE EQUIPAM ANTIPOLUENTES LTDA
OUTRO NOME	:	LUFTTECHNIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO - SP173158
AGRAVADO	:	PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	:	LUCIANO BENETTI TIMM - RS037400 RAFAEL BICCA MACHADO - SP354406 GEORGE ANDREY RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR086590 CESAR AUGUSTO PAVANI MONTINI - PR106113 MARIA LETÍCIA DA ROSA CORNASSINI - PR118106

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. INVIABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO § 4º DO ART. 382 DO CPC. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A disposição legal contida no art. 382, § 4º, do Código de Processo Civil não comporta interpretação meramente literal, como se no referido procedimento não houvesse espaço algum para o exercício do contraditório, sob pena de se incorrer em grave ofensa ao correlato princípio processual, à ampla defesa, à isonomia e ao devido processo legal.

2. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa – a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada – pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

3. Não pode ser considerada como litigância de má-fé a interposição de recurso previsto no ordenamento jurídico, quando não ficar evidenciado o seu intuito protelatório. Inaplicabilidade da multa prevista no art. 80 do CPC/2015.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA43821291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/10/2024 14:10:58
Código de Controle do Documento: eb1780ff-2fa7-4230-b114-e903c248151b

Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA43821291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/10/2024 14:10:58
Código de Controle do Documento: eb1780ff-2fa7-4230-b114-e903c248151b

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2159295 - RS (2024/0271348-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	LUFTTECHNIK IND E COM DE EQUIPAM ANTIPOLUENTES LTDA
OUTRO NOME	:	LUFTTECHNIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO - SP173158
AGRAVADO	:	PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	:	LUCIANO BENETTI TIMM - RS037400 RAFAEL BICCA MACHADO - SP354406 GEORGE ANDREY RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR086590 CESAR AUGUSTO PAVANI MONTINI - PR106113 MARIA LETÍCIA DA ROSA CORNASSINI - PR118106

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. INVIABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO § 4º DO ART. 382 DO CPC. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A disposição legal contida no art. 382, § 4º, do Código de Processo Civil não comporta interpretação meramente literal, como se no referido procedimento não houvesse espaço algum para o exercício do contraditório, sob pena de se incorrer em grave ofensa ao correlato princípio processual, à ampla defesa, à isonomia e ao devido processo legal.

2. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa – a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada – pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

3. Não pode ser considerada como litigância de má-fé a interposição de recurso previsto no ordenamento jurídico, quando não ficar evidenciado o seu intuito protelatório. Inaplicabilidade da multa prevista no art. 80 do CPC/2015.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUFTTECHNIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ANTIPOLUENTES LTDA. contra decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao recurso especial, assim ementada (e-STJ, fl. 1.009):

Documento eletrônico VDA43629867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/09/2024 19:03:41
Código de Controle do Documento: ea76f68f-8fe8-4812-9574-a4bab82ffd52

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. INVIABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO § 4º DO ART. 382 DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A agravante, em suas razões (e-STJ, fls. 1.016-1.024), sustenta que "o artigo 382, § 4º do CPC, não pode ser interpretado literalmente, uma vez tem que de ser identificado o objeto específico da ação - atestar a situação atinente à emissão de VOCs –, a fim solucionar o conflito de interesses envolvido, com o fito de comprovar determinada alegação" (e-STJ, fl. 1.022).

Busca, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento deste recurso pelo colegiado.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 1.030-1.037), pleiteando a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15 e a multa do art. 80, VII, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos da agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

Em relação à questão de fundo, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte acerca da matéria, segundo o qual, "nos termos do art. 382, § 4º, do CPC/2015, nos procedimentos de produção antecipada de prova, somente é cabível a interposição de recurso quando a decisão proferida denegar o pleito formulado" (AgInt no REsp 1.893.155/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/04/2021).

No mesmo sentido, confira-se (sem destaque no original):

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PERICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.
> 1. Não se verifica ofensa aos artigos 1022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.
> **2. Na hipótese, o Tribunal local seguiu orientação desta Corte no sentido de que nos procedimentos de produção antecipada de prova,**

Documento eletrônico VDA43629867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/09/2024 19:03:41
Código de Controle do Documento: ea76f68f-8fe8-4812-9574-a4bab82ffd52

somente é cabível a interposição de recurso quando a decisão proferida denegar o pleito formulado. Incidência da Súmula 83 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.144.353/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 21/11/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CABIMENTO. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. HOMOLOGAÇÃO. RECURSO. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. MULTA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Esta Corte Superior possui jurisprudência assentada no sentido de que a matéria só pode ser implicitamente incluída no acórdão recorrido quando, ao menos, a tese for objeto de embargos de declaração na origem e, no Superior Tribunal de Justiça, for verificada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que, de acordo com o art. 382, § 4º, do CPC/2015, apenas é cabível a interposição de recurso em ação incidental de exibição de documentos quando houver indeferimento do pedido inserido na inicial.
3. A orientação jurisprudencial vigente nesta Corte Superior manifesta-se no sentido de que o arbitramento da verba honorária na ação antecipatória de produção de prova só se justifica quando houver a manifesta resistência da parte em cumprir o pedido formulado.
4. Nos termos do entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Uniformização, a incidência do óbice imposto pela Súmula 7/STJ impede a apreciação da divergência jurisprudencial, diante da constatação da ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados.
5. Não incide a multa descrita no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 quando não comprovada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do pedido.
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.698.637/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 12/2/2021.)

A recorrente destaca que a perícia aferiu apenas o estado de conservação dos equipamentos e que, por isso, o trabalho pericial foi parcial, deixando de atestar a emissão de VOCs. Aduz que a discussão está centrada na medição da emissão de gases, o que deveria ter sido realizado com o equipamento ligado. Assim, pleiteia pela reforma da sentença para que seja determinada a complementação da perícia.

Contudo, relativamente à suposta ofensa ao art. 382, § 4º, do CPC/2015, o acórdão recorrido asseverou que (e-STJ fls. 927-928 – sem destaque no original):

Da análise dos autos verifica-se que a parte ora recorrente se insurge acercada decisão que homologou a produção antecipada de prova.
Ocorre que, sobre a referida decisão não é possível a interposição de

Documento eletrônico VDA43629867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/09/2024 19:03:41
Código de Controle do Documento: ea76f68f-8fe8-4812-9574-a4bab82ffd52

> **recurso conforme dispõe o § 4º do art. 382 do Código de Processo Civil.(...)**
> **Deste modo, entendo ser o caso de acolhimento da preliminar contrarrecursal e consequentemente de não conhecimento do recurso.**
> Por fim, devidamente fundamentada a decisão nas razões de direito e de fato vinculadas ao caso concreto, não há necessidade de análise específica de todos os dispositivos mencionados pelo recorrente. Contudo, para fins de evitar a oposição de embargos de declaração com intenção única de prequestionamento, consideram-se prequestionados todos os dispositivos suscitados pela parte.

Da citada passagem, destaca-se que a Corte local entendeu que, admitida a produção antecipada de provas, não é cabível a interposição de recurso, o qual fica resguardado para os casos em que o julgador indeferir totalmente a instrução probatória pleiteada.

Ademais, no julgamento do AgInt no AREsp 1.948.594/MG, sob a relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, a Quarta Turma entendeu que a melhor interpretação para o comando do art. 382, § 4º, do CPC/2015, à luz dos princípios da ampla defesa e do contraditório, não é a literal, senão aquela que permite a manifestação e a irresignação da parte requerida, sobretudo para se contrapor à produção de prova desnecessária ou descabida na espécie, bem como para questionar, por meio de recurso, os atos praticados durante o trâmite processual.

Entretanto, não é essa a hipótese dos autos, que discute apenas a complementação de perícia previamente deferida.

Relativamente ao requerimento da parte contrária para que seja imposta multa, tem-se que ela não merece prosperar, pois, conforme entendimento desta Corte, a "litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa estabelecida no art. 80 do CPC/2015, configura-se quando houver a prática de atos inúteis ou desnecessários à defesa do direito e à criação de embaraços à efetivação das decisões judiciais, ou seja, na insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios" o que não se verifica na espécie (AgInt no AREsp 1.915.571/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021).

Por fim, não merece ser acolhido o pedido, formulado pela parte agravada, de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, porquanto esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa – a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada – pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua

Documento eletrônico VDA43629867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/09/2024 19:03:41
Código de Controle do Documento: ea76f68f-8fe8-4812-9574-a4bab82ffd52

improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não ocorre na hipótese ora examinada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43629867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/09/2024 19:03:41
Código de Controle do Documento: ea76f68f-8fe8-4812-9574-a4bab82ffd52

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.159.295 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0271348-8

Número de Origem:
50009692120228210026

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUFTTECHNIK IND E COM DE EQUIPAM ANTIPOLUENTES LTDA
OUTRO NOME	: LUFTTECHNIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO - SP173158
RECORRIDO	: PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	: LUCIANO BENETTI TIMM - RS037400
	RAFAEL BICCA MACHADO - SP354406
	GEORGE ANDREY RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR086590
	CESAR AUGUSTO PAVANI MONTINI - PR106113
	MARIA LETÍCIA DA ROSA CORNASSINI - PR118106
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA43806179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2024 00:44:15
Código de Controle do Documento: 28bb3484-95d3-412f-ac23-1c8f3c6e9fef

AGRAVANTE	:	LUFTTECHNIK IND E COM DE EQUIPAM ANTIPOLUENTES LTDA
OUTRO NOME	:	LUFTTECHNIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO - SP173158
AGRAVADO	:	PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	:	LUCIANO BENETTI TIMM - RS037400
		RAFAEL BICCA MACHADO - SP354406
		GEORGE ANDREY RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR086590
		CESAR AUGUSTO PAVANI MONTINI - PR106113
		MARIA LETÍCIA DA ROSA CORNASSINI - PR118106

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA43806179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2024 00:44:15
Código de Controle do Documento: 28bb3484-95d3-412f-ac23-1c8f3c6e9fef